



LEI MUNICIPAL Nº 379, DE 25/09 /97.

(Autoria Prefeito Municipal)

“Dispõe sobre o Regime de Concessão e Permissão de Serviços Públicos previstos no **artigo 175 da Constituição Federal**, e dá outras providências.”

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º -

As concessões de Serviços e de Obras Públicas e as permissões de Serviços Públicos, no âmbito do Município, reger-se-ão pelos termos do **artigo 175 da Constituição Federal**, das **Leis nº 8.987/95 e 9.074/95**, por esta Lei, pelas demais normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Artigo 2º -

Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - PODER CONCEDENTE: O Município de Rosana, em relação ao serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão de competência Municipal;

II - CONCESSÃO DE SERVIÇO: A delegação de sua prestação, feita pelo Município, mediante licitação, à pessoa física, jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PRECEDIDA DA EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA: Direito a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo Município, mediante licitação, à pessoa física, jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para sua realização, por conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV - PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO: A delegação a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo Município à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSANA

CGC 67.662.452/0001-00

Fone: (018) 286-1201 - Fax: (018) 286-1186

Rua José Velasco, 1.675 - Cx. Postal 347 - CEP 19.273-000 - ROSANA - Est. de São Paulo

Artigo 3º - As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo próprio Município, seus poderes e órgãos, com a cooperação dos usuários.

Artigo 4º - A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO ADEQUADO

Artigo 5º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º - Serviço adequando é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º - A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Artigo 6º - Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;



II - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente;

III - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

IV - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

V - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhe são prestados os serviços.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Artigo 7º -

A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º - A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior.

§ 2º - Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico financeiro.

§ 3º - Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º - Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o Município deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Artigo 8º -

Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

Artigo 9º -

No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o Município prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associativos com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas.



PARÁGRAFO ÚNICO - As fontes de receita previstas nesta **artigo** serão obrigatoriamente consideradas para aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Artigo 10 -

As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

CAPÍTULO V

DA LICITAÇÃO

Artigo 11 -

Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Artigo 12 -

No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

I - O menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga de concessão;

III - a combinação dos critérios referidos nos **incisos I e II** deste artigo.

§ 1º - A aplicação do critério previsto no **inciso III** só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeiro.

§ 2º - O Município recusará proposta manifestamente inexecutáveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

§ 3º - Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa sediada no Município.

Artigo 13 -

A outorga de concessão ou permissão não terá de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSANA

CGC 67.662.452/0001-00

Fone: (018) 286-1201 - Fax: (018) 286-1186

Rua José Velasco, 1.675 - Cx. Postal 347 - CEP 19.273-000 - ROSANA - Est. de São Paulo

Artigo 14 -

O edital de licitação será elaborado pelo Município, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

I - o objeto, metas e prazo da concessão;

II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IV - o prazo, local e horário em que serão fornecidos aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

VII - os direitos e obrigações do Município e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VIII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;

IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

X - a indicação dos bens reversíveis;

XI - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

XII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;

XIII - nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterá cláusulas essenciais referidas no **artigo 17 desta Lei**, quando aplicáveis;



XIV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização; e

XV - nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado.

Artigo 15 -

É facultado ao Município, desde que previsto no edital, no interesse do serviço a ser concedido, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em empresa antes da celebração do contrato.

Artigo 16 -

Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo Município ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.

CAPÍTULO VI

DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Artigo 17 -

São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;

II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

V - aos direitos, garantias e obrigações do Município e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSANA

CGC 67.662.452/0001-00

Fone: (018) 286-1201 - Fax: (018) 286-1186

Rua José Velasco, 1.675 - Cx. Postal 347 - CEP 19.273-000 - ROSANA - Est. de São Paulo

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX - aos casos de extinção da concessão;

X - aos bens reversíveis;

XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

XII - às condições para prorrogação do contrato;

XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao Município;

XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e

XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido de execução de obra pública deverão, adicionalmente:

I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e

II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Artigo 18 -

Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao Município, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSANA

CGC 67.662.452/0001-00

Fone: (018) 286-1201 - Fax: (018) 286-1186

Rua José Velasco, 1.675 - Cx. Postal 347 - CEP 19.273-000 - ROSANA - Est. de São Paulo

§ 2º - Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o Município.

§ 3º - A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

Artigo 19 -

A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem a prévia anuência do Município implicará a caducidade da concessão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fins de obtenção da anuência de que trata o **caput** deste artigo o pretendente deverá:

I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

CAPÍTULO VII

DOS ENCARGOS DO MUNICÍPIO

Artigo 20 -

Incumbe ao Município:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidade regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em Lei;

IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSANA

CGC 67.662.452/0001-00

Fone: (018) 286-1201 - Fax: (018) 286-1186

Rua José Velasco, 1.675 - Cx. Postal 347 - CEP 19.273-000 - ROSANA - Est. de São Paulo

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até **30 (trinta) dias**, das providências tomadas;

VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação;

XI - incentivar a competitividade; e

XII - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

Artigo 21 -

No exercício da fiscalização, o Município terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

PARÁGRAFO ÚNICO - A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do Município ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do Município, da concessionária e dos usuários.

CAPÍTULO VIII

DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Artigo 22 -

Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSANA

CGC 67.662.452/0001-00

Fone: (018) 286-1201 - Fax: (018) 286-1186

Rua José Velasco, 1.675 - Cx. Postal 347 - CEP 19.273-000 - ROSANA - Est. de São Paulo

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III - prestar contas da gestão do serviço ao Município e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo Município, conforme previsto no edital e no contrato;

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e

VIII - captar, aplicar e gerir recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - As contratações, inclusive de mão de obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o Município.

CAPÍTULO IX

DA INTERVENÇÃO

Artigo 23 - O Município poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - A intervenção far-se-à por **DECRETO MUNICIPAL**, que conterà a designação do interventor, o prazo de intervenção e os objetivos e limites da medida.

Artigo 24 - Declarada a intervenção, o Município deverá, no prazo de **30 (trinta) dias**, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurando o direito de ampla defesa.



§ 1º - Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º - O procedimento administrativo a que se refere o **caput** deste artigo deverá ser concluído no prazo de até **180 (cento e oitenta dias)**, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

CAPÍTULO X

DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Artigo 25 -

Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação; e

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º - Extinta a concessão, retornam ao Município todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo Município, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

§ 3º - A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo Município, de todos os bens reversíveis.

§ 4º - Nos casos previstos nos **incisos I e II** deste artigo, o Município, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos **artigos 26 e 27** desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSANA

CGC 67.662.452/0001-00

Fone: (018) 286-1201 - Fax: (018) 286-1186

Rua José Velasco, 1.675 - Cx. Postal 347 - CEP 19.273-000 - ROSANA - Est. de São Paulo

Artigo 26 -

A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Artigo 27 -

Considera-se encampação a retomada do serviço pelo Município durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante Lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Artigo 28 -

A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Município, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do **artigo 19**, e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º - A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo Município quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do Município no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2º - A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSANA

CGC 67.662.452/0001-00

Fone: (018) 286-1201 - Fax: (018) 286-1186

Rua José Velasco, 1.675 - Cx. Postal 347 - CEP 19.273-000 - ROSANA - Est. de São Paulo

§ 3º - Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º **deste artigo**, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º - Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por **DECRETO MUNICIPAL**, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5º - A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do **artigo 26 desta Lei** e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 6º - Declarada a caducidade, não resultará para o Município qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Artigo 29 -

O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo Município, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese prevista no **caput deste artigo**, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até decisão judicial transitada em julgado.

Artigo 30 -

A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos **desta Lei**, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplica-se às permissões o disposto **nesta Lei**.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 31 -

As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor **desta Lei** considera-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no **artigo 32, desta Lei**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSANA

CGC 67.662.452/0001-00

Fone: (018) 286-1201 - Fax: (018) 286-1186

Rua José Velasco, 1.675 - Cx. Postal 347 - CEP 19.273-000 - ROSANA - Est. de São Paulo

§ 1º - Vencido o prazo da concessão, o Município procederá a sua licitação, nos termos desta Lei.

§ 2º - As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

Artigo 32 - Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da **Construção de 1988**.

Artigo 33 - Nas hipótese de que trata o **artigo 32 desta Lei**, o Município indenizará as obras e serviços realizados somente no caso e com os recursos da nova licitação.

Artigo 34 - Esta **Lei Municipal** entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se

Prefeitura Municipal de Rosana, aos vinte e cinco dias do mês de setembro de hum mil, novecentos e noventa e sete.


NEWTON RODRIGUES DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado e registrado nesta Secretaria em data supra.


MARLEY JESUS DE OLIVEIRA
Secretária Municipal